

O TRÁFICO DE ANIMAIS NO BRASIL: UMA VISÃO GERAL A RESPEITO DO PROBLEMA

Vivianne Medeiros Fernandes¹
Sara Amélia de Oliveira Galvão²

RESUMO

O presente trabalho apresenta, de uma forma geral, os problemas do tráfico de animais silvestres no Brasil. Há abordagem sobre o histórico deste crime, como começou e como se tornou um hábito na sociedade atual. Também se apresenta a legislação e sua evolução com respeito ao tráfico de animais e como funciona a fiscalização e o combate a este crime. Há, neste artigo, fatos e opiniões variadas de diversos autores a respeito do problema, e uma concentração de ricas informações do Relatório RENCTAS, esta, que é uma organização não-governamental, sem fins lucrativos, que luta pela conservação da biodiversidade. Tal relatório, que neste trabalho é muito discutido, foi o 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Animais Silvestres e é o mais completo estudo sobre o tema. Ao final, tem-se a conclusão a respeito do tráfico no Brasil, mostrando o que se poderia fazer para combater este crime tão impetuoso e que cresce por falta de fiscalização ideal e de uma legislação com penas mais severas.

Palavras-chave: Tráfico de animais silvestres. Renctas. Legislação. Fiscalização.

ANIMAL TRAFFICKING IN BRAZIL: AN OVERVIEW OF THE PROBLEM

ABSTRACT

This paper presents, in general, the problems of wildlife trafficking in Brazil. There is an approach about the history of this crime, how it started and how it became a habit in society today. It also presents the legislation and its evolution

¹Acadêmico do Curso de Pós-graduação em Gestão e Perícia Ambiental do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: viviannefernandes@hotmail.com

²Professora Mestre. Orientadora do Curso de Pós-graduação em Gestão e Perícia Ambiental do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: s_galv@yahoo.com.br

about animal trafficking and how to control and combat this crime. There is, in this article, facts and several opinions of many authors regarding the problem, and a concentration of rich information on RENCTAS report, which is a non-governmental, non-profit, that fights for the conservation of biodiversity. This report, much discussed in this paper, was the first National Report on Trafficking of Wild Animals and is the most comprehensive study on the subject. Finally, there is the conclusion regarding trafficking in Brazil, showing what could be done to combat this crime so impetuous and that grows for lack of an ideal supervision and legislation with harsher penalties.

Keywords: Trafficking of Wild Animals. Renctas. Legislation. supervision

1 INTRODUÇÃO

Nosso país tem uma biodiversidade abundante, o que chama a atenção do mundo inteiro e faz com que haja demasiada ação humana na busca por diversas espécies para várias finalidades, dentre elas, o tráfico de animais silvestres. Percebe-se que apesar de esforços de órgãos como o IBAMA e instituições como a RENCTAS, e ainda de legislação a respeito, a fauna não consegue a proteção ideal, o que leva ao comércio ilegal desses animais e consequente extinção de muitas espécies.

Tudo isso será visto em detalhes ao decorrer do artigo.

O tráfico de animais silvestre é hoje a terceira maior atividade ilícita, ficando atrás somente do tráfico de drogas e de armas, de acordo com RENCTAS. Diante do exposto, surgiu o interesse em pesquisar a respeito do assunto.

O presente trabalho é então dividido em seis partes. A primeira delas traz o histórico do tráfico de animais no mundo, conceitos de fauna e a evolução do problema desde o seu começo até chegar no atual panorama com suas devidas proporções. Veremos aqui como surgiu, como começou esta prática no Brasil, a que se deveu.

A segunda parte discorre a respeito da evolução do tráfico mais especificamente no Brasil. Aqui discute-se sobre os tipos de comércio ilegal desses animais; quem são os autores do tráfico; quais as principais consequências advindas do problema, tais como o processo extinção entre outros; quais as espécies mais visadas nesse crime; e ainda quais as rotas mais utilizadas pelos criminosos e qual

o destino dos animais contrabandeados.

Logo após, será vista a proteção dos animais silvestres na legislação, de maneira cronológica, sendo acompanhado cada ponto positivo e evolução do tema em cada lei que surgiu, incluindo aqui a proteção na Constituição Federal de 1988.

Dando continuidade ao trabalho, surgirá discussão a respeito do CITES, Convenção sobre o comércio internacional de espécies da fauna e flora selvagens em perigo de extinção, citando os pontos importantes dessa previsão normativa internacional, fazendo-se uma contextualização sobre o tema. Será avaliado o que traz a Convenção a respeito do problema.

A penúltima parte da pesquisa aponta sobre a fiscalização ao tráfico de animais silvestres e o que se faz para combater tal crime nos dias atuais – como funciona a fiscalização, o que é feito; quais as idéias de combate, o que se tem feito.

Por último, a conclusão do artigo, de maneira sucinta e direta, mostrando finalmente o que acontece, o que precisa para melhorar a proteção aos animais silvestres.

2 HISTÓRICO DO TRÁFICO DE ANIMAIS NO BRASIL E NO MUNDO

2.1 CONCEITOS DE FAUNA E FAUNA SILVESTRE

Segundo o dicionário Priberam (2015), Fauna significa “conjunto dos animais próprios de uma região, de um meio ambiente ou de uma época geológica (ex.: fauna brasileira, fauna jurássica, fauna tropical)”.

José Afonso da Silva (2000, p. 175) reafirma tal conceito, dizendo: “em sentido lato a palavra fauna refere-se ao conjunto de todos os animais de uma região ou período geológico”.

Para Paulo Afonso Leme Machado (2007, p.766), “a fauna pode ser conceituada como o conjunto de espécies animais de um determinado país ou região”.

Diante de tais conceitos, percebe-se a semelhança entre todos eles, sendo fauna, portanto, o conjunto de animais de um certo lugar em um dado tempo.

Na legislação brasileira, a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, dispõe que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Nota-se, que não foi utilizada qualquer classificação para fauna - a proteção constitucional é ampla, abrangendo todas as espécies animais (ABDALLA, 2007, p. 19).

Para Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2003, p. 94), “a Constituição Federal, ao prescrever a incumbência do Poder Público e da coletividade de proteger a fauna, fê-lo de forma ampla, não restringindo a tutela à fauna silvestre somente”.

Já a Portaria nº 93 do IBAMA, de 07 de julho de 1998 (dispõe sobre a importação e a exportação de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica), define, em seu artigo 2º, as espécies de fauna, trazendo diferenças:

Art. 2º - Para efeito desta Portaria, considera-se:

I - Fauna Silvestre Brasileira: são todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do Território Brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras;

II - Fauna Silvestre Exótica: são todos aqueles animais pertencentes às espécies ou subespécies cuja distribuição geográfica não inclui o Território Brasileiro e as espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado ou alçado. Também são consideradas exóticas as espécies ou subespécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em Território Brasileiro;

III - Fauna Doméstica: Todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou (IBAMA, 1998).

No que tange ao conceito de fauna silvestre, a lei 5197/67 define da seguinte maneira (conceito este que também será apresentado mais adiante):

Art. 1 os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha (BRASIL, 1967).

Para Paulo Affonso Leme Machado (2007, p. 766), “o animal silvestre tanto pode ser o daselva como o não domesticado e, também bravo”.

Erika Bechara (2003, p. 57), diz que a vida silvestre “é a vida em liberdade e independente, longe do jugo humano”. Afirma ainda a mesma autora que “se o comum para a maioria dos animais de uma determinada espécie é viver livremente,

o fato de um ou outro exemplar da espécie ter sido aprisionado, domesticado, não lhe tira o atributo 'silvestre'”

A fauna silvestre também vem definida na Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais), no em seu artigo 29, parágrafo 3º:

São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras (BRASIL, 1988).

Erika Bechara (2003, p. 22) afirma que a definição da Lei 9.605/98 é abrangente, pois engloba todos os animais do território nacional, podendo incluir até mesmo as espécies domésticas e omitindo a principal característica da fauna silvestre que é a vida silvestre - a vida em liberdade e independente do homem.

Há aqui de se concordar com a autora acima com relação ao conceito presente na Lei dos crimes Ambientais. A Fauna é sim todo e qualquer animal pertencente a qualquer habitat, mas quando se trata de fauna silvestre, o conceito deve ser mais restrito, já que é mais específico. Silvestre, pela palavra já nos lembra selva, que não tem intervenção humana.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRÁFICO DE ANIMAIS

Antes de, necessariamente, se falar em tráfico, há de se trazer aqui questão importante e primeira a respeito da coabitação do homem com o animal silvestre, pois, a partir deste contato, foi que surgiu a figura do tráfico dessa fauna específica. O convívio com esses animais parece habitual na Idade Média; na Europa, por exemplo, havia a harmonia do homem com macacos, esquilos, papagaios, dentro de casa (SANCHES, 2008).

Ocorre que além do simples convívio, tais animais começaram a despertar interesse aos olhos do homem no ponto de vista econômico, ligado diretamente ao comércio. O Relatório nacional sobre o Tráfico de fauna Silvestre (RENCTAS, 2001, p. 12) afirma:

No século XVI, época da abertura do mundo para a exploração européia, era motivo de orgulho para os viajantes retornarem com animais desconhecidos, comprovando assim o encontro de novos continentes (Sick, 1997a). Em 27 de abril de 1500, pelo menos duas araras e alguns

papagaios, frutos de escambo com os índios, foram enviados ao rei de Portugal, juntamente com muitas outras amostras de animais, plantas e minerais. A impressão que tais aves causaram foi tanta, que por cerca de três anos o Brasil ficou conhecido como Terra dos Papagaios (Bueno, 1998a). Em 1511, a nau Bertoa levou para Portugal 22 periquitos tuins e 15 papagaios (Santos, 1990). Em 1530 o navegador português Cristóvão Pires levou 70 aves de penas coloridas (Polido e Oliveira, 1997). Esses foram os primeiros registros de envio da fauna silvestre brasileira para a Europa. Esses animais, que chegavam à Europa por meio de poucos viajantes e exploradores, despertavam a curiosidade e interesse do povo europeu, e logo começaram a ser expostos e comercializados nas ruas (Hagenbeck, 1910). Passaram a ser cobiçados para estimação e no século XVI já eram encontrados primatas sul-americanos nas residências inglesas, como também era comum encontrar indígenas e animais brasileiros em residências pela França (Kavanagh, 1983; Bueno, 1998b).

O hábito do comércio desses animais, então, se ampliou com as grandes navegações (MARQUES, 2009, p. 15).

Tais animais, que chegavam à Europa por intermédio de viajantes e exploradores, despertavam o interesse do povo europeu, e assim, começaram a ser expostos e comercializados nas ruas. A comercialização da fauna silvestre para a Europa, se sistematizou no final do século XIX, e então se iniciou o processo de extermínio de várias espécies de animais brasileiros para atender ao mercado estrangeiro (RENECTAS, 2001, p. 12-13).

O comércio interno no Brasil também evoluiu, levado pelo avanço com meios de transporte e técnicas para apanhar esses animais. Tal comércio então se estabeleceu no Brasil, principalmente com relação as aves (RENECTAS, 2001, p.13).

O rumo do processo desse comércio só foi quebrado com o surgimento da Lei Federal 5197/67 (Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências), que traz em seus artigos 1º e 3º as seguintes disposições:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha (BRASIL, 1967).

Com essa lei, o comércio dos animais silvestres tornou-se, finalmente, ilegal, surgindo, então, a clandestinidade e o tráfico da fauna silvestre brasileira (RENECTAS, 2001, p. 14).

Tal comércio tomou medidas absurdas no mundo. No Brasil, então, cresceu

de maneira abundante por tantos motivos. O tráfico será estudado com mais profundidade no próximo tópico, onde focamos no nosso país, um país de grande biodiversidade que chama a atenção do mundo inteiro não apenas pela admiração, mas também pela má intenção de muitos em capturar espécies e lucrar ilegalmente com isso.

3 TRÁFICO DA FAUNA SILVESTRE NO BRASIL

Para o ICMBIO, o tráfico de animais começa quando as espécies são retiradas da natureza e vendidas nas feiras livres. As aves, por exemplo, passam a ter problemas de comportamento e nutrição, e não contribuem para a manutenção da sua população, pois perdem seu potencial reprodutivo ideal.

Mittermeier, Robles e Mittermeier (1997 apud MARQUES, 2009, p. 20), afirma que quando se trata da questão ambiental no Brasil, país com 8,5 milhões de km² e dividido em seis grandes biomas (Amazônia, Cerrado, Caatinga, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa), muitos aspectos tangenciam o gigantismo. A nação está entre os 17 territórios mais ricos em biodiversidade. De acordo com o Ministério do meio ambiente – Secretaria de biodiversidades e florestas (BRASIL, 1998), o Brasil possui entre 15% a 20% das 1,5 milhão de espécies descritas na Terra.

Diante de tanta diversidade, imagina-se que seja este o grande atrativo para o mundo do tráfico de animais. São muitas espécies que podem ser exploradas.

Segundo o site Ambiente Brasil (AMBIENTE..., 2011), a fauna possui grandes números no que tange a biodiversidade no mundo. O Brasil tem cerca de 517 espécies de anfíbios (294 endêmicas), 468 de répteis (172 endêmicos), 524 de mamíferos (131 endêmicas), 1.622 de aves (191 endêmicas), ainda possui 3 mil peixes de água doce e grande diversidade de artrópodos, chegando a cerca de 15 milhões de espécies de insetos (BRASIL, 1998).

Atanes (2001 apud PADILHA; MASSINI, 2009, p. 6), afirmam que como se não fosse suficiente a crueldade e covardia na retirada dos animais de seu habitat, o transporte, em regra, é de forma degradante, pois, de maneira a evitar a fiscalização, os traficantes encaixotam, depenam, amputam membros, quebram ossos, além de sedá-los com injeções de álcool. As cobras, por exemplo, após anestesiadas, por muitas vezes são colocadas em meias calças e presas ao redor do corpo do contrabandista, e os pássaros de pequeno porte são anestesiados e

colocados em tubos de PVC antes de serem escondidos nas bagagens.

FARIAS (2007) afirma que de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), o tráfico de animais silvestres é a terceira atividade ilícita mais lucrativa do mundo, ficando atrás somente para o tráfico de drogas e tráfico de armas. Cita ainda que a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS) estima que o tráfico desses animais movimentaria mundialmente cerca de pelo menos dez bilhões de dólares por ano.

O autor continua, dizendo que algumas estatísticas apontam que noventa por cento dos animais traficados morrem antes de chegar ao destino final, especialmente por causa das péssimas condições de transporte. Assim, de aproximadamente trinta e oito milhões de animais, apenas dez por cento chega ao seu destino.

É a triste realidade que passa nosso país com relação ao tráfico de animais. Eles são retirados de seu ambiente, postos em condições degradantes, sem água ou comida ou um bom lugar em que pudessem sobreviver; passam por mal bocados, para fazer seres humanos lucrarem com suas vidas. Muitos não sobrevivem à retirada brusca da natureza e ao meio de transporte que lhe são impostos. O ser humano não tem limites; não pensa na própria humanidade, imagine então se pensariam em outros seres vivos. Nós temos (claro que não todos nós) a mania cruel e egoísta de só pensarmos no que nos faz lucrar, esquecendo de tudo que temos ao nosso redor.

3.1 TIPOS DE COMÉRCIO ILEGAL

O relatório da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres (RENCTAS, 2001, p. 17-20) traz três modalidades de comércio ilegal, explicando cada um deles da seguinte maneira:

Animais para colecionadores particulares e zoológicos: este talvez seja o mais cruel dos tipos de tráfico da vida selvagem, pois ele prioriza principalmente as espécies mais ameaçadas. Quanto mais raro for o animal, maior é o seu valor de mercado. Os principais colecionadores particulares da fauna silvestre brasileira situam-se na Europa (Alemanha, Portugal, Holanda, Bélgica, Itália, Suíça, França, Reino Unido e Espanha), Ásia (Singapura, Hong Kong, Japão e Filipinas) e América do Norte (EUA e Canadá). [...]

Animais para fins científicos (Biopirataria): Neste grupo encontram-se as espécies que fornecem substâncias químicas, que servem como base para

a pesquisa e produção de medicamentos. É um grupo que, devido à intensa incursão de pesquisadores ilegais no território brasileiro, em busca de novas espécies, aumenta a cada dia. [...]

Animais para pet shop: É a modalidade que mais incentiva o tráfico de animais silvestres no Brasil. Devido a grande procura, quase todas as espécies da fauna brasileira estão incluídas nessa categoria. Os preços praticados dependem da espécie e da quantidade encomendada. [...]

Produtos de Fauna: Os produtos de fauna silvestre são muito utilizados para fabricar adornos e artesanatos. As espécies envolvidas variam ao longo dos tempos, de acordo com os costumes e os mercados da moda. Normalmente, se comercializam couros, peles, penas, garras, presas, além de diversos outros. Todos esses produtos entram no mercado de moda e souvenir para turistas.

Gomes e Oliveira (2012, p. 4) afirmam que a Polícia Federal divide de maneira diferente, em quatro tipos: o famélico, o realizado sob encomenda para feiras e depósitos, o de animais raros para colecionadores e o tráfico de ovos.

O Projeto Esperança Animal (PEA), Entidade ambiental caracterizada como OSCIP (Organização da sociedade civil de interesse público), traz alguns tipos de comércios que são realizados de maneira ilegal, dentre eles, Feiras livres e feiras de rolo; Depósitos nas residências dos próprios comerciantes; Depósitos desvinculados da residência do comerciante (forma usada para se livrar de um possível flagrante); Sacoleiros; Aviculturas; Pet shops (que muitas vezes servem como fachada); Residências particulares não caracterizadas como depósitos.

3.2 AUTORES DO TRÁFICO

O tráfico é uma estrutura criminoso que possui seus participantes. Rodrigues, Oliveira e Leme (2007) afirmam que atualmente, os grandes traficantes, na maioria europeus ou norte-americanos, possuem uma rede de vendedores no país receptor e emprega coletores e contrabandistas no país exportador, que encaminham os animais até eles.

Campos Neto (2012, p. 6) diz que o traficante não tem uma característica definida com relação a outras esferas de atuação, mas que é o indivíduo que se posiciona como contraposto à personalidade do cidadão que administra o meio ambiente. Afirmar ainda que tais atores “são mais animais primitivos que os animais que compõem a beleza da natureza”.

O mesmo autor divide os autores do tráfico em quatro grupos. O primeiro, primeiros intermediários (mascates ou ragatões), barqueiros da região norte,

fazendeiros, caminhoneiros e pequenos comerciantes; o segundo, secundários intermediários, pequenos e médios comerciantes que agem clandestinamente no comércio varejista; o terceiro, grandes comerciantes, responsáveis tanto pelo contrabando nacional quanto o internacional. Aqui se incluem o traficante brasileiro e o estrangeiro, totalmente especializados; o quarto e último grupo, consumidores finais, criadores domésticos e proprietários de indústrias.

O primeiro relatório RENTAS traz a divisão em fornecedores, intermediários e consumidores (RENTAS, 2001 p.28-30).

Marques (2009, p. 27) afirma que os primeiros são semelhantes aos grupos pequenos de agricultores que plantam cocaína (faz-se aqui uma relação ao tráfico de drogas), mas a diferença é que no comércio ilegal de animais silvestres esse grupo não vive exclusivamente disso; que os segundos seriam os transportadores desses animais, que pagam pouco por eles. Aqui se incluem os donos de depósitos e fazendeiros que contactam pequenos e médios comerciantes; os terceiros seriam os que mantêm os animais em suas residências.

A explicação dessa estrutura social é assim definida pelo RENTAS (2001, p. 28):

Fornecedores: Em sua base encontram-se as populações do interior do Brasil, humildes e pobres, sem acesso à educação e à saúde, possuindo qualidade de vida muito baixa. Essas pessoas, além de caçarem para se alimentar, descobriram no comércio da fauna uma fonte de renda complementar da economia doméstica.

Os ribeirinhos da região amazônica trocam animais por mantimentos e outros produtos necessários à sua sobrevivência. Os indígenas brasileiros se tornaram agentes fornecedores de vida silvestre, caçando espécies ameaçadas para venderem os animais vivos, suas peles e outros produtos. As populações indígenas são estimuladas pelos traficantes a explorarem os recursos naturais protegidos por lei (Seeger, 1982). [...].

As populações rurais, tais como garimpeiros, lavradores, posseiros, pequenos proprietários rurais e peões, caçam animais em troca de pouco dinheiro para complementar a renda doméstica. [...]

A maior parte da população fornecedora de animais silvestres sempre foi estimulada a explorar os recursos naturais de maneira extrativista, com a mentalidade de que esses são inesgotáveis. Não tem consciência de que contribuem para a ameaça das espécies e do processo de perda de riqueza faunística.

Intermediários: Os primeiros intermediários são pessoas que transitam entre as zonas rurais e os centros urbanos, tais como os regatões (barqueiros que transitam pelas regiões Norte e Centro-Oeste), fazendeiros, caminhoneiros, motoristas de ônibus e ambulantes. [...]

Alguns zoológicos e alguns criadouros possivelmente participam dessa etapa, realizando as intermediações. Uma nova maneira que surgiu é a realização do comércio por meio da internet. [...] Em pesquisa realizada pela RENTAS em 1999, foram encontrados 4.892 anúncios em sites nacionais e internacionais, contendo compra, venda ou troca ilegal de animais

silvestres da fauna brasileira. Desse total, a grande maioria anunciava répteis e aves, mas também foram encontrados diversos outros animais como mamíferos (com destaque para os primatas, felinos e pequenos marsupiais), anfíbios (principalmente sapos amazônicos) e peixes ornamentais.

Consumidores: Uma grande parte é de pessoas que mantêm animais silvestres como animais de estimação em suas residências. Alguns criadouros, assim como zoológicos, aquários, espetáculos circenses, grandes colecionadores particulares, proprietários de curtumes, indústria pilífera, produtores e estilistas de moda, indústria farmacêutica e clubes ornitófilos possuem participação ativa nesse comércio. [...]

3.3 CONSEQUÊNCIAS DO TRÁFICO E O PROCESSO DE EXTINÇÃO

De acordo com Relatório RENCTAS (2001, p. 31), o tráfico de vida silvestre (flora, fauna, produtos e subprodutos), é considerado a terceira maior atividade ilegal do mundo, depois das armas e das drogas. Não se sabe ao certo a extensão do comércio, mas estima-se que movimente anualmente de 10 a 20 bilhões de dólares no mundo. Estima-se ainda que o Brasil participa com cerca de 5% a 15% dessa totalidade.

Com base em alguns dados de apreensões de animais pelo IBAMA, a RENCTAS pôde realizar uma projeção de valores do tráfico:

a) por ano o tráfico de animais silvestres é responsável pela retirada de cerca de 38 milhões de espécimes da natureza no Brasil: animais que escapam feridos morrem depois; as peles danificadas e os animais fora do "padrão" são descartados; fêmeas são mortas durante a captura de filhotes, que muitas vezes também morrem. [...] O índice de mortalidade também é alto devido ao estresse emocional e às precárias condições oferecidas aos animais durante todo o processo de captura e comercialização. Todos os animais traficados sofrem maus tratos, com exceção dos animais raros, muito valiosos. Cerca de 80% das aves morrem (Toufexis, 1993[...]. b) tomando por base estas proporções, podemos dizer que são comercializados ilegalmente, por ano, no Brasil, aproximadamente 4 milhões de animais silvestres; O preço dos animais comercializados possui diversas variações de acordo com: a demanda e a necessidade do mercado consumidor; o status da espécie (quanto mais raro e ameaçado, mais caro); as restrições legais ao comércio da espécie; as implicações sócio-econômicas da sociedade. c) com base nos dados dos animais apreendidos e seus respectivos preços foi estimado que cada ano, o Brasil movimentou em torno de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), [...]. d) relacionando os dados acima estimados, podemos dizer que as apreensões abrangem, aproximadamente, apenas 0,45% de animais envolvidos no tráfico (RENTAS, 2001, p. 31-35).

Várias são as consequências do tráfico de animais silvestres. O RENCTAS (2001, p. 54-58) define-as em sanitária; econômica/social; e ecológica:

Sanitária: Quando os animais são comercializados ilegalmente, não passam por nenhum controle sanitário, podendo transmitir doenças graves, inclusive desconhecidas, para as criações domésticas e para o homem, acarretando sérias consequências sanitárias para o país importador. As zoonoses mais

comuns que podem ser transmitidas pelos animais silvestres são (Nogueira-Neto, 1973; Fitzgerald, 1989; Ministério da Saúde do Brasil): primatas - febre amarela, capilariose, equinostomíase, esofagostomíase, esparganose, febre de mayaro, hepatite A, herpes simples, malária dos primatas, berteliase, tuberculose, shigelose, salmonelose, toxoplasmose, raiva, entre outras; quelônios - doença enterobacteriana por arizona e salmonelose; psitacídeos - toxoplasmose, psitacose.

Econômica/social: O comércio ilegal de animais silvestres pode ser também economicamente devastador, pois movimenta uma quantia incalculável na economia ilegal do país, sem deixar parcela alguma para os cofres públicos.

Ecológica: a ação antropica tem acelerado o processo de extinção levando as espécies ao extermínio. Após a perda do habitat, a principal ameaça à fauna silvestre é a caça, seja para subsistência ou comércio (Ávila-Pires, 1972; Coimbra-Filho, 1972; Sick e Teixeira, 1979; Redford, 1992; Aveline e Costa, 1993; IBGE, 1997; Cullen Jr. et al., 2000).

Quando se elimina uma espécie, morre com ela toda a sua história genética, que jamais poderá ser recriada. Deve-se considerar que as espécies não evoluíram independentes, mas possuem relações intra e interespecíficas e com o meio físico-químico. [...].

A extinção ecológica das espécies ocorre por meio da redução de uma espécie a uma abundância tão baixa que apesar de estarem presentes na comunidade não há interações significativas com as outras espécies. Os animais mais caçados nas florestas tropicais e que se tornam ecologicamente extintos, incluem os mais importantes predadores e dispersores/predadores de sementes, que possuem funções estabilizadoras no ecossistema. [...]

Com a enorme proporção desse comércio ilegal, a introdução de espécies pode ter um impacto negativo nas populações naturais da fauna silvestre, pois a fauna exótica introduzida pode se tornar invasiva, conquistar áreas muito maiores do que as previstas, suprimir a fauna nativa e transmitir novas doenças. A invasão de fauna, quase sempre com efeitos imprevisíveis, é considerada uma das principais causas de ameaça e extinção de espécies (Sick, 1997a; Hoover, 1999; IUCN, 2001).

Bechara (2003, p. 57), traz estudos que citam os principais fatores relacionados à extinção das espécies, sendo eles a destruição dos *habitats*; a caça excessiva e o comércio ilegal; o impacto de espécies exóticas e a extinção em cadeia, que ocorre quando a extinção de uma espécie conduz a extinção da outra.

No que diz respeito à caça, a mesma autora faz o seguinte comentário:

O caçador não tem a menor preocupação com a função ecológica que os espécimes capturados cumprem no ecossistema e com o desequilíbrio ambiental que a retirada dessa engrenagem pode causar. Não respeita os ciclos de reprodução dos animais nem mesmo as etapas de desenvolvimento. Essa irracionalidade, misturada à ganância, é que impede a renovação do estoque de exemplares de uma espécie e provoca, por fim, a sua extinção (BECHARA, 2003, p. 80).

Diante do que até aqui foi discutido, importa dar a devida atenção a extinção dessas espécies por meio do comércio ilegal.

Abdalla (2007, p. 47) afirma que esse comércio ilegal de animais silvestres

leva ao incentivo da caça ilegal. Continua, explicando que os caçadores procuram espécies determinadas, inclusive já ameaçadas de extinção. Tais caçadores desrespeitam a função ecológica desses animais e simplesmente os pegam, gerando grande desequilíbrio no ambiente a conseqüente extinção da espécie, assim como de outras que dela dependem.

Padilha e Massini (2009, p. 6), citando outros autores, afirmam que há uma estimativa de que, no mundo, mais de 5.500 espécies estão beirando a extinção. O Brasil possui uma lista, publicada pelo Ministério do Meio Ambiente, com mais de 395 espécies de animais ameaçados de extinção. No entanto, essa lista considera apenas anfíbios, aves, invertebrados terrestres, mamíferos e répteis; os peixes e os invertebrados aquáticos tidos como ameaçados não se encontram nesta lista.

Extinção. Palavra que choca. Como esses atores do tráfico não se preocupam com tal fato? Porque saber, todos sabem. Extinguir uma espécie é algo cruel, degradante do ponto de vista da humanização. Precisamos evoluir e não regredir. Precisamos cuidar do nosso planeta, da nossa biodiversidade, dos animais e plantas e ambientes naturais, tudo. Lutar para melhorar, para proteger.

3.4 AS ESPÉCIES MAIS VISADAS PARA O TRÁFICO

InsaureldeeGuia (2010, p. 7) asseveram que as espécies mais procuradas para o tráfico dependem dos costumes e do mercado da moda. Diz que geralmente o comércio é o de couros, peles, penas, servindo de souvenirs para os turistas.

Existem no mercado internacional espécies com cotação altíssima, dentre essas espécies, a arara-azul-de-lear (*Anodorhynchus leari*), que chega a ser vendida por 60 mil dólares (RENTAS, 2001, p. 17)

O site Ambiente Brasil (AMBIENTE..., 2011) traz uma lista direta de animais mais procurados pelo tráfico, dentre eles, Papagaio-de-cara-roxa, Arara Canindé, Arara-vermelha, Corrupião, Curió, Tie-sangue, Saíra-sete-cores, Tucano, Mico-leão-dourado, Macaco-prego e Jaguaritica.

O relatório RENTAS (2001, p. 37-51), traz algumas espécies que são as mais visadas no tráfico de animais silvestres, afirmando que dentre elas, a porcentagem seria a seguinte: Répteis (3%); Aves (82%); Mamíferos (1%); e Outros (14%), isso, baseando-se nos dados de apreensões do IBAMA entre os anos de 1999 e 2000.

Explicando sobre cada classe desses animais, o relatório traz a seguinte aclaração sobre que espécies seriam mais procuradas e por que:

Aves: [...] É elevado o número de indivíduos capturados no Brasil afora, [...]A captura para o comércio é considerada a principal causa para que a ararinha-azul, *Cyanopsittaxixii*, esteja desaparecida em estado selvagem, sendo a espécie de psitacídeo mais ameaçada do mundo.

Répteis: A maior figura no comércio de produtos de animais selvagens é a pele de répteis, [...]. As peles de crocodilos, cobras e lagartos são utilizadas para uma variedade de artigos: sapatos, bolsas, roupas, malas, pulseiras de relógio, cintos e outros (Le Duc, 1996). [...]. Outro setor do comércio que ameaça diversas espécies é a utilização em pesquisa biomédica. Já existem mais de 400 proteínas isoladas do veneno de serpentes com utilidade médica (Lima-Verde, 1994). A jibóia, *Boa constrictor*, é uma das cinco espécies mais comercializadas, sendo de longe a cobra mais popular como animal de estimação nos EUA e provavelmente no mundo. [...] O jabuti, *Geochelonesp.*, é o réptil mais comercializado nas feiras brasileiras e internacionalmente, destinados a pet shop, coleções particulares ou zoológicos (Fitzgerald, 1989; Lopes, 1991). Na América do Sul, a indústria de couro se voltou para o jacaré-depapo-amarelo, *Caimanlatirostris*, e o jacaré-açu, *Melanosuchus niger*. Quando essas duas espécies começaram a ser tornar escassas para atender ao mercado de couro adequadamente, o jacaré-do-pantanal, *Caimancrocodilus*, começou a ser caçado para suprir a demanda (Fitzgerald, 1989).

Mamíferos: Muitas espécies de mamíferos têm suas peles e couros como objeto de comércio para atender ao mercado de moda europeu. [...]Entre os mamíferos podemos destacar os primatas, que sempre foram importante fonte de proteína para a população da região amazônica (Coimbra-Filho, 1977; Hardie, 1987 e Hemley e Fuller, 1994). [...]Uma nova fase do comércio de primatas surgiu quando esses animais começaram a ser utilizados para pesquisa científica, sendo modelos desejáveis para pesquisa biomédica (Hardie, 1987; Hemley e Fuller, 1994). [...] Apesar da redução do comércio legal de primatas, o ilegal continua e estes ainda são retirados em número significativo em relação ao tamanho de suas populações naturais. [...]. O comércio de pequenos felinos tem sido marcado por excessiva caça ilegal e contrabando, especialmente as espécies latinoamericanas. As onças tiveram grande demanda comercial no meio da década de 60, quando caçadores e traficantes tiravam mais de 15 mil peles da Amazônia brasileira a cada ano. [...].

Outros animais: Borboletas - Milhões de borboletas mortas abastecem o mercado mundial, movimentando cerca de US\$ 100 milhões por ano (Fitzgerald, 1989). [...] Taiwan é o líder em exportação de borboletas, mas o Brasil, República Central Africana, Madagascar, Malásia, México, Papua Nova Guiné, Filipinas e Perutambém são os principais fornecedores. Os espécimes são utilizados para artigos de decoração como quadros, tampas de vaso sanitário, tampa de caixas, brincos e muitos outros; Peixes ornamentais - O comércio de peixes vem crescendo a cada ano. [...] Os países da Ásia são os principais abastecedores[...] O restante vem da América Latina, particularmente Brasil, Colômbia, Peru e Jamaica [...]; anfíbios - A carne de rã é muito popular em restaurantes europeus e norteamericanos. [...]Outro tipo de comércio de anfíbios é o de sapos venenosos neotropicais da Família DENDROBATIDAE, considerados jóias do comércio de anfíbios vivos. [...] Algumas espécies têm as substâncias químicas, secretadas por sua pele, estudadas para fabricação de antibióticos e outros medicamentos (Santos, 1961e 1994; Feio et al., 1988)[...]; aracnídeos: Entre os aracnídeos, as aranhas da família das tarântulas ou caranguejeiras (Família THERAPHOSIDAE) estão em grande demanda para animais de estimação nos USA e Europa. As aranhas

brasileiras são muito cotadas no mercado europeu e norte-americano de animais exóticos para estimação (RENTAS (2001, p. 37-51).

3.5 ROTAS DO TRÁFICO

WWF BRASIL(1995 apud MARQUES, 2009, p. 30), afirma que há uma estimação de que 95% do mercado dos animais silvestres no Brasil seja ilegal,e cerca de 60% e 70% desse comércio é para a demanda interna.

Característica importante é a de que o tráfico internacional está ligado ao interno. Fatos como composição social, dimensões geográficas do país e interferências culturais não permitem que esses dois comércios se desvinculem (MARQUES, 2009, p. 30).

Dentre os países exportadores se encontram o Brasil, Peru, Argentina, Guiana, Venezuela, Paraguai, Bolívia, Colômbia, África do Sul, Zaire, Tanzânia, Kenya, Senegal, Camarões, Madagascar, Índia, Vietnã, Malásia, Indonésia, China e Rússia (RENTAS, 2001, p. 21).

No relatório RENTAS (2001, p. 21), afirma-se que no Brasil, a maioria dos animais silvestres comercializados ilegalmente provém das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, indo para as regiões Sul e Sudeste, pelas rodovias federais. Os principais destinos dos animais são os estados do Rio de Janeiro e São Paulo, onde são vendidos em feiras livres ou exportados. O principal destino internacional desses animais é a Europa, Ásia e América do Norte .

No site da PEA, afirma que o 1º Lugar no comércio ilegal tem fluxo que parte da região Nordeste; 2º Lugar: da região Centro-Oeste, passando pelo Estado de Minas Gerais; e 3º Lugar: da região Norte, todos convergindo para a região Sudeste.

Em comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar o tráfico ilegal de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras (CPI..., 2010, p. 106-108), mostrou-se as principais áreas de captura no Brasil:

- Bahia: Campo Formoso; Jeremoabo; Canudos; Canché; Ribeira do Pombal; Euclides da Cunha; Uauá; Tucano; Ibotirama; Cocos; São João do Paraíso; Morro do Chapéu; Itaberaba; e Amargosa; no Piauí: Floriano; Canto do Buriti; Piripiri; Corrente; Gilbues; Santa Filomena; Barreiras; São Gonçalo do Gurguéia; e Monte Alegre;
- em Pernambuco: Petrolândia; Serra Talhada; e Salgueiro;
- Maranhão: região do Alto Parnaíba, Curupá, Tasso Fragoso, Balsas, entre outros

- Paraíba: Patos, Pombal, Souza e Cajazeiras e Campina Grande
- Ceará: Crateús, São Benedito, Ubajara, Araripe e Jati;
- Rio Grande do Norte: Caicó, Jardim do Seridó e Currais Novos;
- Sergipe: Tobias Barreto, Cristinápolis e Nossa Senhora da Glória;
- Alagoas: Pão de Açúcar, Palestina e Piracêina.

No sub-eixo que parte da região Centro-Oeste, as rotas começam nas áreas de captura de Poconé (MT), Cáceres (MT), Bonito (MS), São Miguel do Araguaia (GO), Bonópolis (GO), nas chapadas dos Guimarães (MT) e dos Veadeiros (GO) e em todo o Pantanal (CPI..., 2003, p.107-108).

Na região Norte (terceiro sub-eixo) se destacam os estados do Pará (Ilha de Marajó, Redenção, Xinguara, Repartimento, Parauapebas, Conceição do Araguaia, Bragança, Santarém e a Serra do Carajás) e do Tocantins (região do Jalapão, Ilha 33do Bananal, Lizarda, Mateiros, Santa Rosa, Centenário, Recursolândia, Silvanópolis, Araguanã, Ponte Alta e Araguaçu) (CPI..., 2003, p.107-108).

O relatório RENCTAS (2001, p. 24), pontua que grande quantidade de animais é contrabandeada do Brasil para países não-signatários da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES, e até signatários, onde recebem documentações falsas e, assim, são exportados. Esse contrabando comum entre Argentina, Bolívia, Guiana, Paraguai, Suriname e Uruguai (CECATTO, 1977; SICK; TEIXEIRA, 1979; FITZGERALD, 1989; TOUFEXIS, 1993 apud RENCTAS, 2001).

Hernandez e Carvalho (2006, p 257-266 apud DESTRO et al. 2010, p. 23), afirma que a situação da tríplice-fronteira, entre Brasil, Paraguai e Argentina é alvo de grande preocupação, pois, muitos animais são levados do Parque Nacional do Iguaçu e vendidos ilegalmente ou levados por fornecedores para outras regiões brasileiras. Também no sul do Brasil, enfatiza como importantes áreas de captura e comércio de animais silvestres as cidades de Laranjeiras do Sul (PR) e Santana do Livramento (RS), próximas à fronteira com o Uruguai.

O RENCTAS (2001, p. 24) também traz a informação de que na região Amazônica o comércio ilegal é intenso devido a total ausência de fiscalização brasileira. São conhecidos centenas de pontos de contrabando da fauna silvestre brasileira nas regiões de fronteira, e entre eles se destacam as cidades de Tabatinga (BR) e Letícia (CO).

Outro ponto importante citado no RENCTAS (2001, p. 25) é que Em alguns casos esse comercio de animais ocorre dentro do Brasil, por meio de zoológicos,

criadouros científicos, conservacionistas e comerciais legalizados ou não, que atestam falsamente o nascimento de animais em cativeiro.

3.6 DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS CONTRABANDEADOS

De acordo com o PEA, Os animais que são apreendidos pelos policiais, na grande parte dos casos, ficam durante muito tempo nas viaturas, com muito sol e muitas pessoas ao redor, sem alimento ou água, o que gera uma maior debilitação aos mesmos. É ideal que a ação seja acompanhada de um veterinário ou um biólogo para que possa ser prestado os primeiros socorros aos animais. Depois disso feito, os animais devem ser encaminhados a um local onde se possa fazer a classificação das espécies e então levados a um Centro de manejo.

O relatório RENCTAS (2001, p. 63-66) afirma que dos animais contrabandeados que são apreendidos, a maior parte é solta. A soltura vem prevista pela Lei nº. 9.605/98 e é ratificada pelo Decreto nº. 3.179/99, mas deve ser vinculada a programas de manejo, e estes devem ser aprovados pelo Departamento de Vida Silvestre do IBAMA (WWF, 1995). Traz o relatório a seguinte porcentagem a respeito do que se faz com os animais apreendidos: Soltura (78%), Cetras – Centro de triagem de animais silvestres (9%), Zoológicos (1%), Termo de Guarda Voluntário (4%), Instituto de Pesquisa (0%), Criadouro Científico (2%), Criadouro Comercial (0%), Morte (1%), Sem destino (5%), sendo dados estes dos anos de 1999 e 2000.

Continua pontuando que na maioria das vezes, ocorre a soltura sem critério científico, liberando os animais no próprio local onde foram apreendidos. Isso ocorre por não haver informação dos órgãos fiscalizadores e por falta de Centros de Triagem como o CETAS. Os CETAS recebem os animais apreendidos, resgatados ou doados, prestam os cuidados necessários e os destinam da melhor maneira possível (BRANCO, 1999).

O relatório mostra que há algumas etapas que precisam ser seguidas, no que tange ao manejo com esses animais apreendidos (RENCTAS, 2001, p. 65):

- Conhecer o lugar de origem ou a área de ocorrência;
- Classificar o animal, a que espécie pertence;
- Realizar marcação adequada de cada espécie;
- Verificar a capacidade de suporte da área a ser realizada a soltura;
- Liberar o animal em seu habitat, respeitando as suas condições ecológicas;
- Monitorar a evolução e a adaptação pós-soltura;

Desenvolver todas as etapas, cumprindo a legislação vigente.

Destro et al. (2010, p. 6) anotam que a Coordenação de Fauna do Ibama estima que, em 2008, os Cetas receberam mais de 60.000 animais e deram destino a mais de 40.000. percebeu-se que esse número é pequeno, já que a maior parte dos animais apreendidos nas fiscalizações é solta antes mesmo de chegar ao Cetas por ainda estar em estado asselvajado. Observou-se ainda que as aves representam 81% das espécies recebidas e 82% das que foram soltos entre 2002 e 2009.

Lopes (2014, p. 29), traz o teor da resolução do CONAMA nº 457/2013, que disciplina em 16 artigos os mecanismos sobre a apreensão ou resgate de animais silvestres pelos órgãos ambientais:

Dispõe sobre o depósito e a guarda provisória de animais silvestres apreendidos ou resgatados pelos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, como também oriundos de entrega espontânea, quando houver justificada impossibilidade das definições previstas no §1º do artigo 25, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

A motivação da aprovação da nova resolução, que revoga a resolução nº 384 do CONAMA, é a ausência de vagas e a superlotação nos Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), de responsabilidade do IBAMA, sendo realizado também por instituições credenciadas pelos órgãos ambientais que fazem à readaptação dos animais (LOPES, 2010, p.29).

4A PROTEÇÃO DA FAUNA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL

De acordo com Nogueira (2006, p. 2) a primeira tentativa de legislação no Brasil com relação a proteção de animais apareceu nas Ordenações Manoelinas, em 1521, proibindo-se a caça a perdizes, lebres e coelhos, com quaisquer instrumentos que pudessem causar sofrimento. Apenas em 1934, com o Decreto-Lei n.º 24.645, é que surgiram medidas de proteção, com pena restritiva de liberdade aos infratores.

Há quem afirme que o mesmo teria sido revogado pelo Decreto nº 11/1991 do então Presidente Fernando Collor, que por sua vez, foi revogado pelo Decreto nº 761/1993, e hoje a doutrina discute se o Decreto 24.645/34 está em vigor, em razão da repristinação, ou não. Por outro lado, outros dizem que não houve revogação.

Tendo o Decreto 24.645/34 força de lei por causa do período em que ele foi editado, ele, com certeza, afirma Abdalla (2007), continua em vigor servindo seu artigo 3º de parâmetro para o enquadramento das condutas consideradas cruéis em relação aos animais, previstas no artigo 32 da Lei 9.605/98.

Após 1934, veio o Decreto-Lei 3688/41, Lei das Contravenções Penais, que trata da proteção dos animais, em seu artigo 64, tipificando a crueldade como contravenção penal ao dispor que:

Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo: Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis. § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo. § 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público (BRASIL, 1941).

Abdalla (2007, p.106), afirma que tal dispositivo encontra-se revogado, JÁ QUE a Lei dos Crimes Ambientais – Lei 9.605/98, definiu como crime, em seu artigo 32, a conduta de crueldade e maus tratos contra os animais, impondo ao infrator pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

No cenário internacional, a União internacional para a Conservação da Natureza, fundada em 1948. Tal organização em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e com o *World Resources Institute*, elaborou uma estratégia global de biodiversidade.

Uma das publicações mais importantes desta Organização é a Lista Vermelha de Espécies Ameaçadas II. No Brasil, a UICN tem sede em Brasília/DF desde agosto de 2010. Em abril de 2014, a UICN solicitou ajuda para combater o crime contra animais selvagens.

Em 1967 surgiu a Lei 5197 (que posteriormente sofreria alterações pela lei 7653/88 e também pela lei 9.605/98). Tal Lei, de acordo com o Relatório RENCTAS (2001, p. 60), foi a primeira legislação própria de proteção à fauna silvestre no Brasil, e tornou a caça e também a manutenção desses animais em cativeiro, práticas ilegais. A fauna silvestre, assim como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais passou a ser propriedade do Estado. A agressão contra essa fauna então, foi considerada contravenção penal. Foi proibida a caça profissional e a comercialização de espécimes da fauna silvestre e seus produtos, exceto os provenientes de criadouros que eram considerados legalizados.

O artigo 1º e seus parágrafos da citada Lei traz sobre a propriedade do estado e também sobre as permissões da caça:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade de fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil (BRASIL, 1967).

Abdalla (2007, p. 69 - 81) aduz ainda que O artigo 2º da Lei 5.197/67 proíbe a caça profissional, embora permita e regulamente algumas modalidades de caça. As modalidades de caça, para a autora, podem ser classificadas em caça de controle (em que é permitida a destruição de animais silvestres que tragam prejuízo à agricultura ou à saúde pública.); caça de subsistência (praticadas pelas populações indígenas nas reservas que lhe são reconhecidas e também pelas populações interioranas); caça amadorista (permitida pela dita lei em vários artigos. exige a lei que os clubes e sociedades amadoristas de caça e tiro ao voo requeiram licença especial para os associados transitarem com arma de caça e de esporte, para uso em suas sedes durante o período defeso e dentro do perímetro determinado) e caça científica, sendo esta permitida pelo artigo 14 da seguinte maneira:

Art. 14. Poderá ser concedida a cientistas, pertencentes a instituições científicas, oficiais ou oficializadas, ou por estas indicadas, licença especial para a coleta de material destinado a fins científicos, em qualquer época.

§ 1º Quando se tratar de cientistas estrangeiros, devidamente credenciados pelo país de origem, deverá o pedido de licença ser aprovado e encaminhado ao órgão público federal competente, por intermédio de instituição científica oficial do país.

§ 2º As instituições a que se refere este artigo, para efeito da renovação anual da licença, darão ciência ao órgão público federal competente das atividades dos cientistas licenciados no ano anterior.

§ 3º As licenças referidas neste artigo não poderão ser utilizadas para fins comerciais ou esportivos.

§ 4º Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por Lei, a atribuição de coletar material zoológico, para fins científicos, serão concedidas licenças permanentes (BRASIL, 1967).

Apesar de tantos dispositivos, Campos Neto (2012, p. 22) positiva que a lei é falha no tocante às penas a serem cominadas ao comércio ilegal de fauna silvestre, sendo as mesmas muito baixas, não conseguindo minorar, portanto, o ímpeto dos criminosos.

Ainda no ano de 1967, veio o Decreto-Lei 221, que dispõe sobre proteção à pesca e outras providências.

Em junho de 1972, no quadro internacional, veio a tona a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente, na cidade de Estocolmo, na Suécia, que, para Padilha e Maassini (2009, p. 7) foi um marco histórico da construção da tutela jurídica ambiental internacional, que veio a influenciar a Constituição Federal de 1988 no que se refere a proteção ambiental e também entrou para a história como um marco para a afirmação do Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA).

Relatório RENTAS (2001, p. 60), fala sobre a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Selvagens em Perigo de Extinção – CITES, que foi firmada em Washington (EUA), em março de 1973, e entrou em vigor em julho de 1975. A intenção da CITES é fornecer mecanismos para restringir e controlar o comércio da espécies selvagens e seus produtos, em âmbito internacional. O Brasil é signatário da CITES desde 06 de agosto de 1975.

Sobre a CITES, haverá um tópico neste trabalho onde se relatará com mais profundidade o tema.

Em 1978, a Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) proclamou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Com isso, a maioria dos países do mundo passaram a reconhecer que os animais possuem direitos, inclusive o Brasil, sendo este um dos países signatários da Declaração.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (1978, p. 1) trás em seu preâmbulo o seguinte:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais

está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais.

Continuando a evolução legislativa, Padilha e Massini (2009, p. 8) afirmam que a partir dos anos 80 a produção legislativa na área ambiental fica mais proveitosa para a proteção jurídica do meio ambiente, especialmente em razão da edição de leis mais abrangentes e pertinentes. Destaca-se então a Lei de Política Nacional ao Meio Ambiente, Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que pela primeira vez expõe uma política nacional de proteção ao meio ambiente como um todo.

Voltando ao meio internacional, veio em 1983 A Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres (Convenção de Bonn ou Convention on Migratory Species – CMS), que, de acordo com Pimentel (2015) é um tratado intergovernamental, que pretende contribuir para conservar um grande conjunto de espécies migratórias terrestres, marinhas e de aves. A convenção foi assinada em Bonn em 24 de junho de 1979 entrando em vigor em 1 de novembro de 1983.

Ainda segundo o autor, o tratado pretende fomentar medidas de proteção às espécies migradoras da fauna selvagem ao longo da sua área de distribuição natural. As Partes dedicam uma especial atenção às espécies migradoras cujo estado de conservação é desfavorável e, comprometem-se a tomar as medidas necessárias à conservação das espécies e dos seus habitats. Desde que entrou em vigor, os seus membros cresceram de maneira estável, incluindo partes de África, América Central e do Sul, Ásia, Europa e Oceânica, atingindo atualmente 118 membros. O Brasil faz parte dessa convenção.

Em 1985, para melhorar a estrutura de proteção ambiental, surge a lei 7.347, Lei da Ação Civil Pública. Aduz seu artigo 1º:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).
I - ao meio-ambiente; [...] (BRASIL, 1985).

A Lei 7.653, de 12 de fevereiro de 1988, surgiu para alterar artigos da Lei 5197/67. Tais alterações são a respeito de punição de crimes relacionados a pesca; também fala sobre os produtos da caça e/ou da pesca e os instrumentos utilizados

na infração, que se estes não puderem acompanhar o inquérito, serão entregues ao depositário público local, se houver, e, na sua falta, ao nomeado pelo Juiz; para finalizar, outra alteração é a que fala que os crimes previstos neste lei terão caráter inafiançável.

Finalmente surge a Constituição Federal de 1988, que fortaleceu a proteção à fauna em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Abdalla (2007, p. 61-62) afirma que As Constituições anteriores à de 1988 não contemplavam a proteção da fauna, trazendo apenas dispositivos com relação à caça. O mesmo autor, citando Luiz Regis Prado (2005), afirma que este anota o seguinte:

para preservar esse importante recurso natural a Carta Magna orienta a sua proteção em três direções: a) pela vedação de práticas que coloquem em risco a sua função ecológica, ou seja, o papel desenvolvido por uma espécie vegetal ou animal na manutenção do equilíbrio de um ecossistema; b) pela proibição de práticas que provoquem a extinção das espécies, sendo que as principais degradações que contribuem para esse fato são: “destruição dos habitats dos organismos (30%); caça comercial (21%); espécies exóticas introduzidas pelo homem, que competem com organismos extintos (16%); caça amadora (12%); controle de pragas (7%); poluentes (1%); e restantes, por diversas razões; c) pela vedação de práticas que submetam os animais à crueldade, ou seja, atos desnecessários, inúteis, repugnantes e violentos (v.g., abates atroz, incêndios criminosos, trabalhos excessivos, retiradas de órgãos de animais ainda vivos, “farra do boi”).

Na década de 90 vema lei 9.605/1998, que Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre continua sendo crime, mas não é mais inafiançável. Houve a descriminalização da caça de subsistência. As penas privativas de liberdade podem ser substituídas por penas restritivas de direito, como prestação de serviço à comunidade, suspensão

temporária de direito, suspensão parcial ou total de atividades, prestação pecuniária e recolhimento domiciliar (RENCITAS, 2001, p. 60-62).

A pena para aquele que pratica o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha, com exceção dos espécimes provenientes de criadouros legalizados, será de detenção de seis meses a um ano e multa. Percebe-se que a pena é irrelevante diante da gravidade da infração, já que o comércio ilegal da fauna silvestre e de seus produtos é uma das principais causas da crescente extinção das espécies e da conseqüente perda da biodiversidade (ABDALLA, 2007, p. 66).

Nota-se que para todas as condutas estabelecidas no artigo 29 da lei 9.605/98 tem-se a mesma pena, detenção de seis meses a um ano, e multa. Tal fato é criticado por alguns doutrinadores, uma vez que é punido com a mesma pena comportamentos com níveis de gravidade diversos (ABDALLA, 2007, p. 66).

A Lei 9.605/98, além de dispor sobre os crimes ambientais estabelecendo suas sanções penais, dispõe também, em seu capítulo VI, sobre as sanções administrativas, que por sua vez foram regulamentadas pelo Decreto 3.179/99 (ABDALLA, 2007, p. 68). Importa aqui lembrar que tal decreto foi revogado pelo dec 6514/2008.

A pena das condutas dispostas no artigo 29 “caput” e no seu parágrafo: § 1º da lei 9.605/98 podem ser aumentadas de metade se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; II – em período proibido à caça; III - durante a noite; IV - com abuso de licença; V – em unidade de conservação; VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa (ABDALLA, 2007, p. 68).

As mesmas condutas descritas no artigo 29 da Lei 9.605/98 são consideradas infrações administrativas punidas pelo artigo 24 do Decreto 6514/2008 com I-R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção; II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção–CITES.

Importa ressaltar que o artigo acima não incide aos atos de pesca, conforme dispõe seu parágrafo 6º. Para os atos de pesca, cujo objeto são os grupos de

peixes, crustáceos e moluscos, incidem os artigos 34 e 35 da Lei 9.605/98 que tratam exclusivamente da pesca (ABDALLA, 2007, p. 69).

As condutas dos traficantes se enquadram no artigo 32 da citada lei, que trata da crueldade contra os animais, ao punir com pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, aquele que pratica ato de abuso, maus-tratos, fere ou mutila animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. É notório, que os animais silvestres objeto do tráfico, como já comentado, sofrem vários atos de crueldade, desde o momento da captura até o processo de comercialização (ABDALLA, 2007, p. 219).

A mesma autora continua afirmando que apesar de tudo, percebe-se que a pena cominada no artigo 29 da Lei 9.605/98 é a mesma para as várias condutas ilícitas nele elencadas, independentemente do grau de gravidade, o que seria um dos pontos fracos da Lei. Este fato gera impunidade para os que cometem as condutas mais graves, pois dificilmente haverá penas privativas de liberdade. Ainda, os crimes contra a fauna por terem pena cominada baixa, não raro prescrevem, ficando então os infratores impunes. Há também impunidade nos casos em que Julgadores deixam de aplicar a pena, alegando o princípio da insignificância (ABDALLA, 2007, p. 218-220).

Outro ponto fraco da lei, para Abdalla (2007, p. 220), seria a inexistência de um tipo penal específico para a conduta dos grandes traficantes dos animais silvestres. Na maioria dos casos quem responde pela ação penal são os fornecedores de animais ou aqueles que os transportam, sendo mais difícil tipificar a conduta dos médios e grandes traficantes. Tais fatos, aliados aos altos lucros que os traficantes alcançam, estimulam o tráfico, que só cresce.

Campos Neto (2012, p. 36) afirma que O tipo penal de tráfico de animais, para a maioria dos criminalistas, deve ser regido pelo Princípio da Razoabilidade e o da Precaução, na intenção de se punir de forma rígida tanto o grande quanto o médio traficante de animais silvestres. O surgimento de um tipo penal específico para o tráfico dos animais traria o equilíbrio de ponderação de condutas lesivas ao meio ambiente, possibilitando uma ação adequada em face da conduta dos traficantes de animais silvestres, o que não existe no tipo penal do art. 29 da Lei n. 9.605, de 1998, como já analisado.

Importa ressaltar que para alguns juristas é em relação à dosagem da pena que a Lei Federal n. 9.605/98 representou um retrocesso, pois as penas aplicadas

aos delitos ambientais foram reduzidas se comparadas ao antigo Código de Caça, tornando-se favorável ao infrator como, por exemplo, no caso de comércio de animais silvestres que, de acordo com o artigo 27 do antigo Código, era punida com reclusão de 2 a 5 anos e hoje implica apenas em detenção de seis meses a 1 ano e multa, como determina o art. 29, parágrafo 1º, inciso III da Lei de Crimes Ambientais, aqui já comentado (PADILHA; MASSINI, 2009, p. 12).

No que tange à aplicação penal da Lei n. 9.605/98, percebe-se que ela é pouco utilizada para fundamentação e aplicação da sanção, e também quando é aplicada na maior parte das vezes concorre em concurso com o tipo penal de tráfico de entorpecentes dentre outros ilícitos. O Tribunal Regional Federal que possui um índice maior de fundamentação da aplicação conforme a lei n. 9.605/98 é o Tribunal Regional da 4ª Região que compreende as seções judiciárias de Porto Alegre, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Depois vem o Tribunal Regional da 2ª Região que compreende as seções judiciárias do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

CRIME AMBIENTAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ANIMAIS SILVESTRES. CRIME DE MAUS-TRATOS. ARTIGOS 29 E 32 DA LEI N.º 9.605/98. Comprovada a materialidade pelo Laudo de Apresentação e Apreensão, dando conta de que foram apreendidos com o réu no momento de sua prisão, vinte e cinco sagüis, e a autoria pela confissão do réu na fase policial e em juízo. 2. Não há falar em crime de receptação do art. 180, caput, do Código Penal, uma vez que a conduta praticada pelo agente é integrante do próprio delito previsto no art. 29, § 1º, III, da Lei nº 9.605/98. 3. Reconhecimento da prescrição em face da pena concretamente. (Tribunal Regional Federal - 4º - 1950644 - Apelação criminal)

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. I – Ausência de elementos que indiquem que a liberdade do paciente põe em risco a ordem pública; II – Ordem concedida. (TRF 2ª 285797 – Habeas Corpus) (OLIVEIRA, 2015).

Após a Lei 9.605/98, veio o Decreto 3.179/99, que dispunha sobre a especificação das sanções aplicáveis as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e outras providências. Tal decreto foi revogado pelo Decreto 6514/08, analisado mais adiante.

Surge em 2003 o projeto de lei 347, com o intuito de alterar a lei 9.605/98. Ao artigo 29 da Lei dos Crimes Ambientais, acrescenta-se dois artigos (29-A e 29-B). O artigo 29 restringe-se ao tipo penal referente a ações que envolvem morte ou captura de animais. O artigo 29-A, traz as ações referentes ao comércio ilegal de

animais silvestres, inserindo como crime qualificado, a conduta de praticar o comércio ilegal de forma permanente, em grande escala ou em caráter nacional ou internacional. O artigo 29-B, contempla a definição de fauna silvestre e as causas especiais de aumento de pena. Há ainda o artigo 34-B que prevê como crime a conduta de comercializar, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida, espécies de peixes ornamentais.

Continuando o histórico da legislação, aparece o decreto 6514/2008, que revogou o Decreto 3.179/99 e que Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. O artigo 3º traz as sanções para as infrações:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:
 I - advertência;
 II - multa simples;
 III - multa diária;
 IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;(Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).
 V - destruição ou inutilização do produto;
 VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
 VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
 VIII - demolição de obra;
 IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
 X - restritiva de direitos (BRASIL, 1999).

Ainda no ano de 2008, Lei 11.794, que Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Em seu artigo 14, no que tange a pesquisas científicas e proteção dos animais, afirma-se:

O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado quando, antes, durante e após o experimento, receber cuidados especiais, conforme estabelecido pelo CONCEA (CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL).
 § 1º O animal será submetido a eutanásia, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, conforme as diretrizes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sempre que, encerrado o experimento ou em qualquer de suas fases, for tecnicamente recomendado aquele procedimento ou quando ocorrer intenso sofrimento.

§ 2º Excepcionalmente, quando os animais utilizados em experiências ou demonstrações não forem submetidos a eutanásia, poderão sair do biotério após a intervenção, ouvida a respectiva CEUA (COMISSÕES DE ÉTICA NO USO DE ANIMAIS) quanto aos critérios vigentes de segurança, desde que destinados a pessoas idôneas ou entidades protetoras de animais devidamente legalizadas, que por eles queiram responsabilizar-se (BRASIL, 2008).

Em 2012, aparece o projeto de Lei 236/12. De acordo com Lopes (2014,p. 43), O Projeto de Lei, que continua em tramitação no Senado Federal, traz reformas no Código Penal de 1940. No projeto há proposta no que se refere a penalização por maus tratos. Hoje a sanção é de seis meses a um ano e no projeto, de um ano a quatro anos de reclusão.

Ocorrendo a morte do animal, a pena pode chegar até seis anos, o que é novidade em relação a Lei nº 9.605/98. A omissão de socorro e o abandono também seriam penalizados com quatro anos de detenção. Lopes(2014, p. 43-44) segue afirmando que:

são novas propostas que merecem ser analisadas conforme cada caso, pois a crueldade contra os animais deve ser punida severamente, não deixando a mercê de ilegalidades com os contraventores e ou criminosos, que acham que a impunidade é algo a ser garantido, um alicerce a ser conquistado, muito pelo contrário, pois quem fere e degrada a natureza deve ser necessariamente enquadrado nas infrações tipificadas em nossa legislação infraconstitucional.

O anteprojeto de Código Penal traz penas mais rigorosas para aqueles que cometem crueldades com os animais, como por exemplo: mais apuração na fiscalização nos crimes cometidos contra a fauna e a flora brasileira. Inicialmente, a problematização discutida é sobre a efetividade da sanção imposta, tanto na esfera cível, quanto na penal, além de infrações administrativas contra o patrimônio público e seus monumentos, seria uma solução para a sociedade que por muitos anos clama por justiça e por penas mais severas aos traficantes.

5 CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES DA FAUNA E FLORA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO (CITES): A PREVISÃO NORMATIVA INTERNACIONAL

De acordo com Gomes e Oliveira (2012, p. 5),Internacionalmente, os primeiros pontos com relação ao comercio da fauna e flora começaram na década de 70, quando a Assembleia Geral da Sétima Reunião da União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Seus Recursos (UICN), hoje com outro nome,União Mundial para a Natureza, chamou a atenção dos governos para que

fosse restringida a importação de animais.

ACITES foi firmada em Washington, EUA, em março de 1973, e entrou em vigor em julho de 1975, tendo o objetivo de restringir e controlar o comércio das espécies selvagens e seus produtos, em âmbito internacional. O Brasil é signatário da CITES desde 06 de agosto de 1975, entrando em vigor em 04 de novembro do mesmo ano (RENCTAS, 2001, p. 61).

Gomes e Oliveira (2012, p. 7), menciona que qualquer país que tenha aderido à convenção deve possuir em sua legislação nacional alguns pontos importantes:

(1) a designação de uma autoridade de gestão e de uma autoridade científica da CITES; (2) a regulamentação do comércio em conformidade com a convenção; (3) as sanções ao comércio ilegal; e (4) a previsão da possibilidade de confisco dos espécimes que são ilegalmente comercializados ou possuídos (CITES, 2009)

Com relação à proteção, a Convenção possui três categorias. O artigo 2º da CITES, intitulado “Princípios Fundamentais”, define as espécies protegidas em três anexos. Abdalla (2007, p. 145-149) cita:

1. O Anexo I incluirá todas as espécies ameaçadas de extinção que sejam ou possam ser afetadas pelo comércio. O comércio de espécimes dessas espécies deverá ser submetido a uma regulamentação particularmente rigorosa, a fim de que não seja ameaçada ainda mais a sua sobrevivência, e será autorizado somente em circunstâncias excepcionais.
2. O Anexo II incluirá: a) todas as espécies que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a essa situação, a menos que o comércio de espécimes dessas espécies seja sujeito a regulamentação rigorosa, a fim de evitar exploração incompatível com sua sobrevivência e b) outras espécies que devam ser objeto de regulamentação, a fim de permitir um controle eficaz do comércio dos espécimes de certas espécies a que se refere o subparágrafo a do presente parágrafo.
3. O Anexo III incluirá todas as espécies que qualquer das Partes declare sujeitas, nos limites de sua competência, a regulamentação para impedir ou restringir sua exploração e que necessitem da cooperação das outras Partes para o controle do comércio.
4. As Partes não permitirão o comércio de espécimes de espécies incluídas nos Anexos I, II e III, exceto de acordo com as disposições da presente Convenção. No Anexo I são incluídas todas as espécies em perigo de extinção. O comércio dos espécimes dessas espécies somente é autorizado em circunstâncias excepcionais. No Anexo II estão incluídas as espécies que não se encontram necessariamente em perigo de extinção, mas cujo comércio deve ser controlado a fim de se evitar uma utilização incompatível com sua sobrevivência. No Anexo III estão incluídas espécies que estão protegidas ao menos em um país, que solicita a assistência das outras Partes da CITES para controlar seu comércio.

No Anexo I da CITES, como espécies da fauna brasileira nela relacionadas encontram-se: cervo do pantanal, sagüi, jaguatirica, mico-leão-dourado, lontra, macuco, jacaré de papo amarelo, tartaruga verde, tartaruga decasco mole, entre outros.

No Anexo II da CITES, temos as seguintes espécies da fauna brasileira: preguiça de três dedos, baleia jubarte, peixe-boi marinho, papagaio de peitoroxo, arara-azul pequena, ararinha-azul, jibóia, entre outros.

No Anexo III, são citadas as seguintes espécies da fauna brasileira: tamanduá de coleite, paca, furão, irara, urubu-rei, tucano do bico verde, araçari-banana, cascavel, entre outros.

Interessa ainda notar que O Decreto nº 3.607/2000 dispõe sobre a implementação da CITES no Brasil e ratifica a necessidade do cumprimento das suas disposições, assim como designa o Ibama, em seus artigos 3º e 5º, como autoridade administrativa e científica da convenção, para executar e fazer executar as leis de conservação, preservação e uso racional da flora e fauna.

Abdalla (2007 p. 137) discorre sobre a estrutura da CITES, afirmando que atualmente compreende a Conferência das Partes, uma Secretaria, um Comitê Permanente e três Comitês especializados: Comitê de Animais, um Comitê de Plantas e um Comitê de Nomenclatura.

A Conferência das partes é composta por todos os países que são membros da Convenção e a finalidade é analisar como a CITES está sendo implementada – analisam os progressos na conservação das espécies e as propostas de emendas aos anexos I e II, examinam documentos apresentados pelas partes, recomendam medidas para a eficiência da Convenção e tomam medidas para o bom funcionamento da Secretaria (ABDALLA, 2007, p. 138).

A Secretaria é administrada pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA, e tem várias funções, sendo algumas delas: coordenação e assessoramento, distribuição de informações relevantes, realizar estudos técnicos e científicos sobre pontos que repercutem na aplicação da Convenção, preparar informes anualmente para as partes sobre o trabalho e a aplicação da Convenção. A Secretaria possui ainda uma lista com as responsabilidades de cada membro da Convenção, assim como informações para estabelecer contato com eles (ABDALLA, 2007, p. 139).

O Comitê Permanente dá orientação política à Secretaria e supervisiona a administração do orçamento da mesma. Os membros do Comitê representam cada uma das seis regiões geográficas: África, Ásia, Europa, América do Norte, América Central, do Sul, Caribe e Oceania. Normalmente o Comitê Permanente se reúne

uma vez por ano, e também se reúne imediatamente antes de cada reunião da Conferência das Partes (ABDALLA, 2007, p. 140).

Os comitês de animais e de plantas foram criados para preencher as lacunas nos conhecimentos biológicos e especializados das espécies da fauna e da flora que estão ou poderiam estar sujeita aos controles comerciais da CITES. Sua finalidade é proporcionar apoio técnico na tomada de decisões sobre estas espécies algumas de suas funções são: realizar exames periódicos das espécies para de garantir a apropriada categorização dos Anexos da CITES; preparar projetos de resolução sobre questões relativas a fauna e a flora para apresentar essas considerações na Conferência das Partes; preparação de guias regionais para cada uma das seis regiões da CITES. Nestas guias tem-se uma lista de zoólogos e botânicos especialistas nas espécies incluídas nos Anexos da CITES de cada Parte. Os membros dos Comitês de Animais e Plantas representam cada uma das seis regiões geográficas: África, Ásia, Europa, América do Norte, América Central, do Sul, Caribe e Oceania (ABDALLA, 2007, p. 141).

O comitê de nomenclatura faz recomendações para padronizar nomes de animais e plantas. Os Anexos são revistos periodicamente na intenção de garantir a utilização correta da nomenclatura zoológica e botânica. Outro aspecto importante do Comitê consiste em verificar se as mudanças de nomes utilizados para fazer referência a uma espécie não ocasionam mudanças no alcance da proteção do táxon a que pertencem. A participação no Comitê de Nomenclatura é voluntária. Os membros são um zoólogo e um botânico indicados pela Conferência das Partes que trabalham com outros especialistas para desempenhar a tarefa do Comitê.

Para o mesmo autor, mesmo sendo a CITES um avanço internacional para a proteção das espécies ameaçadas de extinção ou que correm esse risco, se não forem tomadas medidas de restrição da comercialização, será necessário ainda bastante esforço para a efetivação no Brasil.

6A FISCALIZAÇÃO E O COMBATE AO TRÁFICO

Na fiscalização e combate ao tráfico de animais, agem em conjunto a Polícia Federal, o Ibama e o Ministério Público Federal. Existem ainda organizações não governamentais, que promovem a conscientização ambiental da sociedade; incentivam a criação de políticas públicas; apoiam os órgãos de controle e

fiscalização ambiental; e fomentam a conservação das espécies silvestres. Apesar disso, não há uma política integradora dos órgãos envolvidos.

A conscientização é um passo importantíssimo no combate ao tráfico de animais, abrangendo todas as faixas etárias e classes sociais. Portanto, a educação ambiental é uma ferramenta imprescindível para a construção da conscientização das pessoas (GOMES; OLIVEIRA, 2012, p. 4-13).

Importa ressaltar a RENCTAS, organização não governamental, que atua a mais de 15 anos no Brasil, sendo responsável no controle dessa atividade criminosa, prestando serviços sociais e preventivos sem fins lucrativos para a preservação de nossa fauna (LOPES, 2014, p. 52).

Ainda dentro do tema, a CPI, que neste trabalho já foi citada, foi exemplo de uma busca no combate e fiscalização ao tráfico de animais.

A razão da CPI se deu por conta da reincidência da prática ilegal de comercializar os animais silvestres de nosso país e a riqueza ilícita gerida pela atividade criminosa (LOPES, 2014, p. 53). Na época, como havia muitas denúncias a respeito do problema, houve a necessidade da investigação (CPI..., 2003, p. 2).

No Brasil, os Cetas - Centros de Triagem de Animais Silvestres, são responsáveis por receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres. Além disso, são considerados importantes aliados às ações de repressão ao tráfico por fornecer informações relativas aos animais silvestres apreendidos ou oriundos de entregas voluntárias, ajudando no combate ao tráfico (DESTRO et al., 2010, p. 4).

Controlar e reprimir o tráfico é necessário, porém o mais importante é desenvolver trabalhos educativos para a sociedade. Insauralde e Guia (2010, p. 7) afirmam:

A dependência da vida silvestre pelas populações rurais brasileiras, aliada ao desconhecimento geral dos problemas ligados ao comércio ilegal e da perda do patrimônio faunístico, faz com que haja pouca ou quase nenhuma participação popular nas atividades conservacionistas. Não se respeita o que não se conhece. As pessoas precisam entender as consequências desse comércio e por que as leis e dispositivos legais não poderão resolver sozinho esse problema.

O RENCTAS (2016), afirmou no mês de agosto deste ano que o Número de animais silvestres capturados aumentou 20% em 2016.

Outro trabalho interessante foi feito nas olimpíadas e continua nas

paraolimpíadas rio 2016. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (Ibama) começou a monitorar os embarques e desembarques de voos internacionais durante os Jogos. A intenção do IBAMA é evitar a entrada e saída de plantas, animais exóticos ou substâncias que ameacem o meio ambiente. Como ponto principal estão o tráfico de animais silvestres, o transporte de exemplares da flora brasileira, a exportação de componentes do patrimônio genético e a circulação de substâncias químicas controladas pelo Instituto, além do porte de artefatos que usam fragmentos de animais nativos protegidos, como cocares indígenas, quadros de borboletas e adornos com penas, ossos e dentes, entre outros. A operação prosseguirá até o fim dos Jogos Paraolímpicos, em setembro (RENCTAS, 2016).

7 CONCLUSÃO

Diante desta pesquisa, percebe-se que apesar dos esforços de tantos em combater esse tipo de crime, infelizmente o tráfico é uma realidade assustadora nos dias atuais. Um crime que não tem controle. Grande parte das pessoas não tem ainda a noção e educação necessária para a preservação dos animais silvestres, e os órgãos e o Governo não conseguem um bom resultado diante da situação.

Nota-se que tal prática deve ser parada por meio de leis, costumes, uma fiscalização mais intimidadora e penas mais severas para os infratores. As leis precisam ser revistas, assim como os ideais para maior fiscalização na intenção de combater de maneira mais eficaz o tráfico de animais. É necessário um tipo penal específico, além de tudo que já foi citado.

Na seara internacional, mesmo o CITES tem problemas em sustentar a biodiversidade

Além disso, as pessoas precisam de uma reeducação. Este fator é de grande importância, já que somos nós os autores deste crime. O poder Público e a sociedade precisam cumprir seu dever constitucional de proteger a nossa fauna.

O problema existe, é sério e crescente, mas podemos mudar o que acontece nos dias atuais, com mais severidade, maior cautela na legislação, mais ativismo na fiscalização, maior integração entre Governo, entidades e população.

REFERENCIAS

ABDALLA, Annelise Varanda Dante. A proteção da fauna e o tráfico de animais silvestres. 235 f. 2007. Dissertação (Mestrado) Direito - Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp055586.pdf>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

AMBIENTE BRASIL. 2011. Disponível em: <<http://www.ambientebrasil.com.br/>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

BECHARA, Erika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BRANCO, A. M. **Projeto para implantação de cento de manejo, reabilitação e triagem de animais silvestres no Parque Estadual Alberto Loeffgreen**. 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. **Decreto Lei 3688 de 3 de outubro de 1941**: decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941: Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 5 maio 2015.

BRASIL. **Decreto n. 3.179, de 21 de setembro de 1999**: dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3179.htm>. Acesso em: 14 mar. 2017.

BRASIL. **Lei n. 11.794, de 8 de outubro de 2008**: regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. **Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967**: dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. **Lei n. 7.347 de 24 de julho de 1985:** disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 14mar. 2017.

BRASIL. **Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998:** dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. **Primeiro relatório nacional para a Convenção sobre Diversidade Biológica.** Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal. Brasília, 1998.

CAMPOS NETO, AntônioAugusto Machado de. **O tráfico de animais.** 2012. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 106/107, p. 307-347, jan./dez., 2011/2012. Disponível em: <<http://www.producao.usp.br/bitstream/handle/BDPI/43587/Trafico%20de%20Animais.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 6 jul. 2015.

CPI 2003: Tráfico de animais e plantas silvestres. Relator: José Sarney Filho. Disponível em: <http://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/cpi/rel_fin_cpitrafi_01_pdf>. Acesso em: 8 jun. 2016.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS. 1978. Associação Protetora de Animais São Francisco de Assis. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em: 14 ,ar. 2017.

DESTRO, Guilherme Fernando Gomes. **Esforços para o combate ao tráfico de animais silvestres no Brasil.** 2010. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/periodico/esforcosparaocombateaotraficodeanimais.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015.

FARIAS, Talden Queiroz. Tráfico de Animais Silvestres. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 10, n. 37, fev. 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1672> acesso em 3 fev. 2015.

FERNANDES, Cecília. Ibama vai monitorar tráfico de animais e plantas durante a Rio 2016: Principais aeroportos e o porto do Rio de Janeiro terão vigilância reforçada para evitar entrada e saída de espécies exóticas. **RENCITAS**, 2 ago. 2016b.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, Cárta Chagas; OLIVEIRA, Raia Lustosa de. O tráfico internacional de animais: tratamento normativo e a realidade brasileira. **Revista Direito e Liberdade – RDL**, ESMARN, Natal, v. 14, n. 2, p. 33-49, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/516/492>. Acesso em: 6 jul. 2015.

INSAURALDE, Ana Lígia da Silva; GUIA, Marcielly Moura Reis da. O tráfico de animais e suas consequências. 2010. **Anais... XVI Encontro Nacional dos Geógrafos: crise, práxis e autonomia: espaços de resistência e de esperanças**. 25 a 31 jul. 2010. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&ved=0CCQQFjABahUKEwjU57_7jYjIAhVKgpAKHZCTDxg&url=http%3A%2F%2Fwww.agb.org.br%2Fevento%2Fdownload.php%3FidTrabalho%3D2251&usg=AFQjCNFCpl2sTJheUpfhtjP49lvs-gunlw>. Acesso em: 6 jun. 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). Portaria IBAMA Nº 93, de 7 de julho de 1998. **D.O.U. de 08 jul. 98**. Disponível em: <<https://servicos.ibama.gov.br/ctf/manual/html/042200.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

LOPES, Douglas Manfrine Costa. O tráfico de animais silvestres no Brasil: análise dos artigos 9º e 10 da resolução n. 457 do CONAMA. 2014. Disponível em: <<http://www.repositorio.uniceub.br/bitstream/235/5993/1/20942474.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2015

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2007.

MARQUES, Dimas Renato Pallu. **O trafico de animais silvestres no Brasil**: das origens as políticas publicas de combate. Especialização (Monografia) – Curso Lato Sensu em Meio Ambiente e Sociedade – Escola Pós-graduada – Fundação Escola de Sociologia e Política de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/DimasMarques/o-trfico-de-animais-silvestres-no-brasil-das-origens-s-polticas-pblicas-de-combate?from_action=save>. Acesso em: 17 set 2015.

NOGUEIRA, Alzira Papadimacopoulos. **Caça: celeuma brasileiro**. 2006. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/10242/7298>>. Acesso em: 9 abr. 2015.

OLIVEIRA, Ana. **Tráfico de animais silvestres**. 2015. Disponível em: <<http://anaoliveira3otaku.jusbrasil.com.br/artigos/188943035/trafico-de-animais-silvestres>>. Acesso em: 8 jun. 2015.

PADILHA, Norma Sueli; MASSINE, Maiara Cristina Lima. **A crise do positivismo jurídico: o paradigma constitucional [...]** 2009. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/anais/36/12_1677.pdf>. Acesso em: 8 maio 2015.

PIMENTEL, Israel. **Convenção de Bonn**. 2015. Disponível em: <<http://falcoariaonline.com/fo/convencao-sobre-especies-migratorias-de-animais-selvagens-cms-ou-convencao-de-bonn/>>. Acesso em: 2 dez. 2015
PRIBERAM DICIONÁRIO. Fauna. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/fauna>>. Acesso em: 19 set. 2015.

REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES (RENTAS). NÚMERO DE ANIMAIS SILVESTRES CAPTURADOS AUMENTA 20% EM 2016. 2016a. Disponível em: <<http://www.rentas.org.br/numero-de-animais-silvestres-capturados-aumenta-20-em-2016>>. Acesso em: 10 set. 2016.

REDE NACIONAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE ANIMAIS SILVESTRES RENTAS. 1º Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Animais Silvestres. 2001. Disponível em: <<http://www.rentas.org.br/trafico-de-animais>>. Acesso em: 2 fev. 2015.

RODRIGUES, Roberto Elias; OLIVEIRA, Taisa Cristina Sabinelli de; LEME, Sueli Mançanares. Tráfico de animais silvestres: aspectos jurídicos, influência no processo de extinção das espécies e suas consequências ecológicas. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 10, n. 48, dez. 2007. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4532>. Acesso em: 10 set. 2015.

SANCHES, Giovana. **Macacos, porcos e doninhas também eram pets na Idade Média**. 2008. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MRP833174-16107,00.html>>. Acesso em: 5 maio 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

WORLD WILDLIFE FOUNDATION (WWF). Tráfico de Animais Silvestres no Brasil. 1º informe. Brasília: WWF, 1995.